



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 309 /2013-GAG

Brasília, 19 de setembro de 2013

L I D O
Em 19.9.13
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.174/2012**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em tempo real nas creches e nos asilos privados do Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A matéria contida no Projeto de Lei inclui prestação de serviços em estabelecimentos privados sem que o Distrito Federal tenha competência para legislar sobre isso. Trata-se de matéria atinente ao direito civil e comercial, de competência legislativa privativa da União. (Constituição Federal, art. 22, I).

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 1.174/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em tempo real nas creches e nos asilos privados do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as creches e os asilos privados do Distrito Federal obrigados a contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, por meio da rede mundial de computadores, excetuando-se as creches e os asilos filantrópicos, sem fins lucrativos.

Art. 2º O acesso ao sistema de monitoramento em tempo real das câmeras de vídeo de que trata esta Lei garante tão somente o acompanhamento das crianças ou dos idosos, no que couber, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* é permitido somente por meio de senha disponibilizada aos responsáveis devidamente cadastrados e garante a segurança e a privacidade das crianças e dos idosos, no que couber.

Art. 3º É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso e uso restrito.

Art. 4º É obrigatória a instalação de avisos informando a existência de câmeras de monitoramento em tempo real nesses locais.

Art. 5º As imagens coletadas e armazenadas no sistema de monitoramento são de responsabilidade da direção dos estabelecimentos, vedadas a exibição ou a disponibilização a terceiros, exceto aos responsáveis, por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade policial.

Parágrafo único. As imagens de vídeo de que trata o *caput* devem ser armazenadas por prazo mínimo de trinta dias.

Art. 6º As creches e os asilos têm prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação, para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando dos art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 23/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694